

382L0806

1. 12. 82

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

N° L 339/55

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 22 de Novembro de 1982

que altera pela segunda vez (benzeno) a Directiva 76/769/CEE relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de certas substâncias e preparações perigosas

(82/806/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

vel a inalação, a ingestão ou a absorção cutânea de benzeno, expondo assim as crianças aos referidos riscos ;

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100º,

Considerando que a fixação de um limite máximo de concentração de benzeno livre permite evitar estes riscos ;

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Considerando que o benzeno é objecto de regulamentação em certos Estados-membros ; que estas apresentam diferenças quanto às condições de colocação no mercado e de utilização ; que estas divergências constituem um obstáculo às trocas comerciais e têm uma incidência directa sobre o estabelecimento do mercado comum ;

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que o benzeno é uma substância reconhecida como altamente tóxica, susceptível de afectar os sistemas nervoso central e hematopoiético e de provocar o aparecimento de vários tipos de cancro e, nomeadamente, a leucemia ;

Considerando que, para eliminar estas divergências, convém completar o Anexo da Directiva 76/769/CEE ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 79/663/CEE ⁽⁵⁾ ;

Considerando que o benzeno é utilizado, nomeadamente, como constituinte no fabrico de certos brinquedos, o que torna possí-

Considerando que o Comité científico consultivo para o exame da toxicidade e da ecotoxicidade dos compostos químicos emitiu um parecer sobre esta matéria,

⁽¹⁾ JO n° C 285 de 4.11.1981, p.2.⁽²⁾ JO n° C 346 de 31.12.1980, p. 95.⁽³⁾ JO n° C 353 de 31.12.1980, p. 31.⁽⁴⁾ JO n° L 262 de 27.9.1976, p.201.⁽⁵⁾ JO n° L 197 de 3.8.1979, p.37.

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA :

Artigo 1º

É aditada ao Anexo da Directiva 76/769/CEE a rubrica seguinte :

« 5. Benzeno	Não é permitido em brinquedos ou partes de brinquedos colocados no mercado quando a concentração de benzeno livre for superior a 5 mg/Kg do peso do brinquedo ou
Caso nº 71-43-2	duma parte do brinquedo. »
(Chemical Abstract Service Number)	

Artigo 2º

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para darem cumprimento à presente directiva no prazo de doze meses a partir da sua notificação. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 3º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas em 22 de Novembro de 1982.

Pelo Conselho

O Presidente

U. ELLEMANN-JENSEN
